



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000824/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.821 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IPI -AI
Recorrente SCHOLLE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

PRODUTOS. IMPORTAÇÃO. SAÍDAS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

A suspensão do IPI nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente pelo vendedor para adquirentes que industrializam produtos classificados nos capítulos, códigos e posições da TIPI, expressamente elencados em lei, beneficia apenas os estabelecimentos industriais, de fato, fabricantes dos bens, excluídos os equiparados, salvo exceções previstas na lei.

VALORES LANÇADOS. APURAÇÃO. ERRO. RETIFICAÇÃO.

A retificação dos valores lançados está condicionada à apresentação de documentos fiscais e contábeis, inclusive demonstrativo, comprovando erro na apuração daqueles valores.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL. IMPOSTO. LANÇAMENTO. MULTA.

A falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimento industrial e/ ou equiparado enseja o lançamento de ofício de multa, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábيا Regina Freitas. O conselheiro Andrada Márcio Canuto votou pela manutenção dos juros de mora sobre a multa de ofício. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Gustavo Froner Minatel.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro a setembro de 2004.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento do IPI devido sobre a saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento da recorrente, importados diretamente por ela, com suspensão indevida do imposto, bem como de multa regulamentar sobre o IPI não lançado nas respectivas notas fiscais, com cobertura de crédito, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 36/37, demonstrativo às fls. 45/46 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 32/33.

Cientificada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 56/73), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- a autuada exerce a atividade de importação e fabricação de ‘bolsas plásticas especialmente preparadas para a indústria alimentícia’, produto que exige rigoroso processo de higienização, assepsia e esterilização em razão da finalidade em que é empregado, o que a coloca como estabelecimento industrial por equiparação;

- há equívoco na interpretação adotada pelo Fisco que, além de contrariar os motivos que justificaram a criação do mecanismo de ‘suspensão do IPI’ pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002, agride frontalmente a lei da ‘equiparação a industrial’ prevista na legislação tributária, na medida em que promove a descabida e injustificada ‘desequiparação’ de situações igualadas pela lei;

- o Auto de Infração deve ser cancelado, pois embasado em falsa premissa, pois a empresa nunca forneceu qualquer declaração de que o produto importado não sofria nenhum processo de industrialização;

- consoante as disposições do art. 4º do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), exerce industrialização na atividade de preparo – esterilização nas bolsas plásticas, mesmo

naquelas que foram importadas, como demonstram as notas fiscais de custos com esterilização ora anexadas, doc. 02;

- a pretensão fiscal está amparada em equivocado entendimento dado pelo órgão central e por meio de instrumentos de hierarquia inferior, que não estão em conformidade com a lei, em descumprimento ao que prevê o sistema tributário brasileiro traçado na Constituição Federal;

- é imprescindível que a pretensão do Fisco encontre sustentação em norma da estatuta da lei, sob pena de ineficácia do ato administrativo que formaliza o lançamento tributário. Portanto, não pode prosperar o Auto de infração ora impugnado, porque sustentado em Instrução Normativa e Solução de Consulta que extrapolam o conteúdo da lei.

- o texto da questionada regra exonerativa embutida no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativo à suspensão, é dirigida ao produto e não contribuinte, como prevê o art. 47 do RIPI/2002;

- as circunstâncias valorizadas para a exoneração tributária são inteiramente aferíveis no estabelecimento do adquirente, e não do fornecedor, pois têm a ver com (i) a natureza e qualificação dos produtos adquiridos (MP, PI, ME), assim como (ii) emprego de tais insumos preponderantemente na elaboração de outros produtos de interesse da coletividade;

- qualificar as aquisições ‘matéria-prima’, ‘produto intermediário’ e ‘material de embalagem’ na perspectiva do adquirente, é a primeira condição a ser cumprida para o afastamento da incidência do IPI a que estaria sujeito o fornecedor; esses insumos devem efetivamente ser utilizados pelo adquirente na elaboração de determinados produtos, como o que estariam consumadas as condições preestabelecidas para que a prévia ‘suspensão do IPI’ que se transforma em definitiva isenção, como confirma o art. 40 do RIPI/2002;

- na perspectiva do fornecedor, basta que a operação esteja no campo de incidência do IPI, quer a operação seja praticada por estabelecimento industrial ou mesmo por estabelecimento equiparado à industrial na forma da lei;

- essas condições estão todas atendidas, como se vê das cópias das cartas fornecidas pela empresas adquirentes (DOC. 3), entregue oportunamente à fiscalização, mas estranhamente não anexadas aos autos, conforme Solução de Consulta 352, de 28/09/2007, que trata do assunto;

- ao mencionar que ‘sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto’, não pretendeu o legislador restringir o alcance da regra exonerativa com a intenção de beneficiar, unicamente, os estabelecimentos que industrializem seus produtos, em detrimento daquele também contribuinte do IPI por equiparação, na condição de importadores dos produtos revendidos, uma vez que a equiparação a industrial, promovida pela lei, tem a função de colocar os distintos estabelecimentos na mesma condição, no mesmo patamar, sujeitando-se às mesmas obrigações e adotando os mesmos procedimentos previstos na legislação do IPI;

- exemplifica utilizando operações praticadas por empresas da indústria alimentícia, cujo §4º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, assegurando idêntico tratamento de suspensão do IPI, inclusive na importação direta desses insumos pelos estabelecimentos industriais que fabricam os produtos ali contemplados;

- contrariamente ao afirmado pela fiscalização, o dispositivo transcrito comprova que o benefício da 'suspensão do IPI' não é restrito para o produto de fabricação nacional, alcançando também o insumo importado, atentando contra a lógica a pretensão do Fisco de exigir que a Autuada destaque IPI na revenda de insumo importados para uma indústria alimentícia, com base na mesma lei que autoriza o desembaraço dos mesmos insumos sem incidência de IPI, na hipótese de importação direta pela mesma indústria alimentícia;

- os Autos de Infração estão sustentados em despropositada interpretação da Receita Federal do Brasil prevista em ato administrativo (Instrução Normativa nº 296, de 2003) que, por afrontar a lei, não tem força para criar tratamento discriminatório para o contribuinte equiparado a industrial, equiparação fincada na lei para igualar, não para discriminar, conforme ditames dos arts. 98 e 100 do CTN, pois contém ressalva no inciso II do art. 23 que confirma a quebra da isonomia, pois está dirigida às importações do segmento automotivo, especialmente para os insumos importados que são destinados para fabricação de veículos autopropulsados, classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI;

- o limite para o julgador administrativo é a lei, como bem expressa o conteúdo da legalidade estampado na Lei nº 9.784/99, determinado que 'nos processos administrativos' serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito;

- a moderna hermenêutica diz que não se deve desprezar nenhum dos diferentes métodos de interpretação, devendo o intérprete primar opor harmonizá-los na sua tarefa de extração do verdadeiro sentido, conteúdo e alcance da norma interpretada, devendo conciliar o método sistemático com o método teleológico, na linha da prévia advertência de não desprezar qualquer técnica em detrimento de outra;

- o sentido da inovação legislativa produzida pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002 foi desonerar os produtos ali qualificados (MP, PI, ME) na perspectiva do adquirente, pois se um dos objetivos do novel mecanismo de suspensão do IPI é 'evitar a acumulação de créditos', como está declarado, está na contramão a Receita Federal do Brasil ao exigir que a Impugnante destaque o IPI na venda, para a indústria alimentícia, de embalagens plásticas importadas, IPI que seria creditado pela empresa adquirente e lá acumulado como saldo credor, haja vista que, em regra, os produtos alimentícios têm alíquota do IPI igual a zero! A mudança na lei foi para evitar exatamente essa situação, frustrando também a redução dos preços;

- em respeito ao princípio da eventualidade, na remota possibilidade de prevalência da posição do Fisco manifestada nos Autos de infração, é preciso contestar a metodologia utilizada para quantificação do crédito tributário lançado, uma vez que há erros nas diferenças exigidas a título de IPI na reconstituição da escrita fiscal da empresa, na medida em que a fiscalização não retornou para o Livro de Apuração os créditos anteriormente estornados, em razão de pedidos de restituição/compensação, que tinham como pressuposto a existência de saldos credores acumulados, que foram descaracterizados pela fiscalização na reconstituição da escrita fiscal. Se há exigência de IPI é porque não há saldo credor, logo, o estorno do crédito também dever ser considerado indevido, impondo-se o refazimento da escrita com a neutralização de todos os valores lançados a débito, via estorno de créditos;

- exacerbada pretensão do Fisco fica mais uma vez evidenciada na imposição de gravosa penalidade (75%), mesmo para períodos em que o destaque indevidamente exigido a título de IPI não foi suficiente para gerar obrigação de IPI a recolher, prevalecendo ainda saldo credor transposto para o período de apuração subsequente, e, assim, não sendo exigível o IPI não há como haver exigência de

multa, conforme § 8º do art. 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007;

- por estar na contramão das razões invocadas para a criação do mecanismo de 'suspensão do IPI' implementado pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo o lançamento, conforme Acórdão nº 15-27.852, datado de 26/07/2011, às fls. 118/133, sob as seguintes ementas:

"IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização.

SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI 10.637, DE 2002.

A regra da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial que opere na comercialização dos produtos de que trata o art. 4º da IN SRF nº 296, de 2002.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater os débitos do imposto não lançado."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 210/226), requerendo a sua reforma, a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, que a atividade exercida por ela, importação e revenda de bolsas plásticas, esterilizadas por encomenda a terceiros, a equipara a industrial, e lhe garante o benefício da suspensão do IPI na saída desses produtos do seu estabelecimento, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, c/c a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Segundo, seu entendimento, a suspensão se aplica também a estabelecimento equiparado a industrial, como no seu caso, e não somente a estabelecimento industrial, de fato, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância.

Alegou, ainda, erro na apuração dos valores lançados e exigidos sob o argumento de que não foram retornados para o Livro de Apuração do IPI os créditos anteriormente estornados, em razão de pedidos de restituição/compensação de saldos credores acumulados, que foram descaracterizados pelo autuante. Contestou também a exigência da

multa (regulamentar) sobre o imposto não lançado sob o argumento de que não há saldo devedor; assim nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/09/1964, c/c a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que revogou o inciso I deste artigo, não há amparo legal para sua exigência.

Por fim, contestou a exigência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício por falta de respaldo jurídico e que esta somente é devida a partir da decisão definitiva sobre o crédito tributário em discussão.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: “2. EQUIPARAR SIGNIFICA DAR TRATAMENTO IGUAL, E NÃO DISTANCIAR COMO PRETENDE O FISCO; 3. SAÍDA COM ‘SUSPENSÃO DO IPI’ LEVA EM CONTA CONDIÇÕES DO ADQUIRENTE E NÃO DO FORNECEDOR; 4. SÓ A LEI TEM APTIDÃO PARA DESCREVER OS CONTORNOS DA INCIDÊNCIA DO IPI – E TAMBÉM DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA; 5. ESTERILIZAÇÃO DAS ‘BOLSAS PLÁSTICAS É ATIVIDADE INDUSTRIAL; 6. DIFERENÇAS DE IPI EXIGIDAS – ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; 7. IMPRÓPRIA EXIGÊNCIA DE MULTA PROPORCIONAL DE 75% QUANDO NÃO HÁ SALDO DEVEDOR DE IPI; E, 8. IMPOSSIBILIDADE DE JUROS DE SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO”, concluindo, ao final, que o lançamento deve ser cancelado.

É o relatório.

Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As matérias em discussão, nesta fase recursal, abrangem: (i) glosa da suspensão do IPI na saída de produtos importados; (ii) a apuração dos valores lançados; (iii) a multa apurada sobre imposto não lançado nas notas fiscais; e, (iv) os juros de mora sobre a multa de ofício.

I – glosa da suspensão do IPI

A legislação tributária que trata da suspensão do IPI, assim dispõe:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002, conversão da MP nº 66, de 2002:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que aprovou o RIPI/2002:

“Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

[...].

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 2º).

[...].

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º):

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela SRF (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso I); e (destaque não original)

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso II).”

Em atendimento ao disposto no inciso I do § 3º, citado e transcrito acima, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expediu a IN SRF nº 296, de 12/02/2003, assim dispondo:

“Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados). (Redação dada pela IN SRF 342, de 15/07/2003).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

§ 2º As MP, PI e ME importados diretamente por estabelecimento industrial fabricante de que trata este artigo

serão desembaraçados com suspensão do IPI, ficando o desembaraço com suspensão do imposto condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação a que se refere o § 3º. (destaque não original)

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

$$[\dots];$$

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar de estabelecimento comercial equiparado a industrial pela legislação do IPI, na operação a que se refere o art. 4º.

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004).”

Por sua vez o art. 4º, assim estabelece:

“Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência do estabelecimento industrial, ou importados.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004).”

Ora, segundo estas normas legais, a suspensão do IPI beneficia somente os estabelecimentos industriais, de fato, fabricantes de MP, PI e ME. A suspensão para os equiparados a industriais aplica-se exclusivamente nas operações a que se refere o art. 4º da IN SRF 296, de 2003, citado e transcrito acima, o que não é o caso da recorrente.

Assim, correta a glosa da suspensão e a exigência do imposto por meio de lançamento de ofício, acrescido das cominações legais.

(ii) a apuração dos valores lançados

A recorrente alegou erro na apuração dos valores lançados e exigidos sob o argumento de que, na reconstituição da escrita fiscal, não foram retornados para o RAIPI os créditos anteriormente estornados, em razão de pedidos de restituição/compensação de saldos credores.

No entanto, a recorrente, em momento algum, demonstrou que os créditos não foram considerados pelo autuante, não informou quais pedidos de restituição/compensação

foram apresentados por ela e quais foram indeferidos e/ ou deferidos, assim como não apresentou documento algum comprovando suas alegações, apenas fez alegações genéricas.

A documentação apresentada por ela, cópias do RAIPI às fls. 194/229 e às fls. 230/245, é dos períodos de competência de janeiro a dezembro de 2003 e outubro de 2004 a dezembro de 2007, respectivamente, períodos estranhos ao lançamento em discussão.

Já quanto ao aditivo ao recurso voluntário às fls. 349/361 e respectivas cópias do RAIPI, além de constituir matéria preclusa por não ter sido oposta à autoridade julgadora de primeira instância, as cópias apresentadas (fls. 363/2003) são referentes ao período de competência de janeiro a dezembro de 2003, período também diferente do lançamento em discussão.

Portanto, não demonstrada nem provada a alegação de erro na apuração das diferenças lançadas, não há como retificar os valores exigidos.

(iii) a multa apurada sobre imposto não lançado

A multa lançada e exigida sobre o imposto não lançado (não destacado) nas respectivas notas fiscais de saídas teve como fundamento legal, a Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que assim determina:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010))

[...].

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

[...].”

A revogação do inciso I, ao contrário do entendimento da recorrente, não dá amparo legal para o cancelamento de sua exigência. Antes da redação determinada pela Lei nº 11.488, de 2007, para o artigo 80, o percentual da multa estava previsto no inciso. Com sua revogação, o percentual passou a ser definido no próprio caput do artigo, conforme podemos verificar de sua nova redação.

Assim, correta a exigência da multa sobre o imposto não lançado (não destacado) nas respectivas notas fiscais.

(iv) os juros de mora sobre a multa de ofício.

Já, em relação, à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, antes da decisão definitiva sobre a legalidade da exigência do crédito tributário, assiste razão à recorrente.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente tem cabimento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos ao sujeito passivo para pagamento do crédito tributário julgado e mantido por decisão administrativa definitiva.

Caso o crédito tributário torne-se líquido e certo, ou seja, com decisão definitiva contrária ao contribuinte, e não seja pago dentro daquele prazo, a penalidade (multa de ofício) converte-se em débito fiscal, passando então a incidir juros moratórios sobre ela nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1991, art. 61, § 3º, quando do seu pagamento intempestivo.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para excluir a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Estes somente são cabíveis depois de decorridos 30 (trinta) dias de cientificada da decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte se o crédito tributário não for liquidado neste prazo.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator